



Treaty Series No. 34 (1930)

Commercial Agreement

between the

High Commissioner for South Africa and
the Governor-General of Mozambique

regulating the Commercial Relations between

SWAZILAND, BASUTOLAND AND THE
BECHUANALAND PROTECTORATE

and the Portuguese Colony of

MOZAMBIQUE

Cape Town, February 13, 1930
Lourenco Marques, February 18, 1930

Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs
to Parliament by Command of His Majesty

LONDON:

PRINTED AND PUBLISHED BY HIS MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

To be purchased directly from H.M. STATIONERY OFFICE at the following addresses:

Adastral House, Kingsway, London, W.C.2; 120, George Street, Edinburgh;

York Street, Manchester; 1, St. Andrew's Crescent, Cardiff;

15, Donegall Square West, Belfast;

or through any Bookseller.

1930

Cmd. 3676

Price 3d. Net

Commercial Agreement between the High Commissioner for South Africa and the Governor-General of Mozambique regulating the Commercial Relations between Swaziland, Basutoland and the Bechuanaland Protectorate and the Portuguese Colony of Mozambique.

Cape Town, February 18, 1930.

Lourenço Marques, February 18, 1930.

AGREEMENT made and entered into between Alexander Augustus Frederick William Alfred George, Earl of Athlone, Knight of the Most Noble Order of the Garter, Knight Grand Cross of the Most Honourable Order of the Bath, Knight Grand Cross of the Most Distinguished Order of Saint Michael and Saint George, Knight Grand Cross of the Royal Victorian Order, Companion of the Distinguished Service Order, His Britannic Majesty's High Commissioner for South Africa and as such acting for and on behalf of the Governments of the Territories of Swaziland, Basutoland and the Bechuanaland Protectorate (hereinafter called the Governments of the Territories) of the one part and Senhor José Ricardo Pereira Cabral, Lieutenant-Colonel of Cavalry, Governor-General of Mozambique, acting for and on behalf of the Government of the Colony of Mozambique (hereinafter called the Government of Mozambique) of the other part.

The Governments of the Territories and the Government of Mozambique have mutually agreed and do hereby covenant with each other as follows:—

ARTICLE 1.

The Governments of the Territories and the Government of Mozambique shall grant to each other reciprocally the treatment of the most favoured nation, as hereinafter stated:—

The products of the soil or of the industries of the Territories shall, on importation into Mozambique, and *vice versa* the products of the soil or of the industries of Mozambique shall, on importation into the Territories, not be subject to other or higher duties or charges than those which are or may be levied on the like products of any other country; provided that—

(a) products of the Territories shall not be entitled to the customs privileges which are or may hereafter be

Acôdo feito entre José Ricardo Pereira Cabral, Tenente Coronel de Cavalaria e Governador Geral de Moçambique, representando o Governo da Colonia de Moçambique (ao deante chamado Governo de Moçambique), de uma parte, e Alexandre Augustus Frederick William Alfred George, Conde de Athlone, Cavaleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Gran Cruz da Muito Nobre Ordem do Banho, Gran Cruz da Muito Distinta Ordem de S. Miguel e S. Jorge, Gran Cruz da Ordem Rial da Vitoria, Membro da Ordem dos Serviços Distintos, Alto Comissario de Sua Magestade Britanica para a Africa do Sul, e, como tal, representando os Governos dos Territorios da Suazilandia, Bazutulandia e do Protectorado da Bechuanalandia (ao deante chamados Governos dos Territorios), da outra parte.

O Governo de Moçambique e os Governos dos Territorios por este meio convencionaram e concordam no seguinte :

ARTIGO 1º.

O Governo de Moçambique e os Governos dos Territorios, concedem-se reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida. nas seguintes condições.

Os produtos do solo ou das industrias de Moçambique importados nos Territorios e, reciprocamente, os produtos do sólo ou das industrias dos Territorios importados em Moçambique, não ficam sujeitos a outros ou mais elevados direitos ou encargos do que os que incidirem sobre produtos similares de qualquer outro país, salvo as seguintes excepções :

(a) Os produtos dos Territorios importados em Moçambique não gozam do tratamento especial que seja concedido por

- accorded by Mozambique to the products of Portugal, Madeira, the Azores, and the Portuguese colonies;
- (b) products of Mozambique shall not be entitled to such minimum rates or rebates as under the legislation of the Territories are or may hereafter be granted in respect of products of Great Britain and Northern Ireland and the British Dominions, Colonies, or Possessions when imported therefrom for consumption within the Territories;
 - (c) products of Mozambique shall not be entitled to the privileges accorded to the products of the Union of South Africa and of Southern and Northern Rhodesia, by virtue of the customs agreements now existing or agreements of a like nature hereafter concluded between the Governments of the Territories and of the said countries;
 - (d) the levying of dumping duties by either the Governments of the Territories or the Government of Mozambique in the interest of an industry established within the Territories or the Union of South Africa or within Mozambique as the case may be, shall not be deemed to be incompatible with the provisions of this Agreement.

ARTICLE 2.

The products of the soil or of the industries of the Territories, as set forth in Schedule B annexed, shall be admitted into Mozambique without payment of any import duties, and reciprocally the products of the soil or of the industries of Mozambique, as set forth in Schedule A annexed, shall be admitted into the Territories without payment of any import duties.

ARTICLE 3.

(a) In the event of any excise or other internal duty being imposed in the Territories on any products of the Territories or of the Union of South Africa similar to those specified in Schedule A, or in Mozambique on any products of Mozambique similar to those specified in Schedule B, a corresponding duty or surtax shall, on importation, be levied on the like products of Mozambique or of the Territories respectively.

(b) The products of the Territories specified in Schedule B, when imported into Mozambique and the products of Mozambique specified in Schedule A when imported into the Territories shall be liable to the lowest municipal or other internal taxes levied or to be levied in Mozambique and the Territories respectively.

ARTICLE 4.

All products of the soil or of the industries of the Territories passing in transit through Mozambique, and all products of the soil or of the industries of Mozambique passing in transit through the Territories, shall be exempt from transit, export or re-export

Moçambique aos produtos de Portugal, da Madeira, dos Açores e das Colonias Portuguezas;

- (b) Os produtos de Moçambique não beneficiam das pautas minimas nem dos bônus (rebates) que os Territorios concedem á importação para consumo da Gran-Bretanha e da Irlanda do Norte, das Colonias e Possessões ou do Dominios Britanicos;
- (c) Os produtos de Moçambique não beneficiam do tratamento especial que seja concedido pelos Territorios aos produtos da União da Africa do Sul, da Rodesia do Sul e da Rodesia do Norte, por virtude dos acordos aduaneiros existentes ou que de futuro venham a fazer-se entre os Territorios e os mesmos países;
- (d) Não é incompativel com as disposições deste Acordo o lançamento de sobretaxas aduaneiras (dumping duties), tanto por parte de Moçambique, como dos Territorios, com o fim de proteger as industrias estabelecidas em Moçambique e nos Territorios e na União da Africa do Sul.

ARTIGO 2º.

Os produtos do solo ou das industrias da Moçambique constantes da tabela A são isentos de quaisquer direitos de importação nos Territorios e, reciprocamente, os produtos do solo ou das industrias dos Territorios constantes da tabela B são isentos de quaisquer direitos de importação em Moçambique.

ARTIGO 3º.

(a) No caso de nos Territorios ser lançado algum imposto de consumo ou outro de caracter interno sobre produtos dos Territorios ou da União da Africa do Sul similares aos especificados na tabela A, ou em Moçambique, sobre produtos de Moçambique similares aos especificados na tabela B, será lançado um imposto correspondente ou sobretaxa, na importação dos produtos, respectivamente, de Moçambique ou dos Territorios;

(b) Os produtos de Moçambique especificados na tabela A, importados nos Territorios, e os produtos dos Territorios especificados na tabela B, importados em Moçambique, ficam sujeitos ás taxas minimas municipais ou outras internas que sejam cobradas nos Territorios ou em Moçambique, respectivamente.

ARTIGO 4º.

Os produtos do solo ou das industrias de Moçambique, em transitio pelos Territorios, e os produtos de solo ou das industrias dos Territorios, em transitio por Moçambique, são isentos de direitos de transitio, de exportação e de reexportação nos Territorios e em

duties in Mozambique and the Territories respectively, but shall remain liable to port charges, and in the case of Mozambique to the tax known as the commercial contribution, to lighthouse dues and stamp duties, subject to the following reservations:—

- (a) The transit through or re-exportation from Mozambique of minerals of all kinds, including coal for bunkers, being the products of the Territories, shall be free of customs duties or any other taxes whatsoever in Mozambique;
- (b) the transit through or re-exportation from Mozambique of gold coin to or from the Territories shall be free of customs duties and any other taxes whatsoever in Mozambique.

ARTICLE 5.

(a) Goods of any origin or nationality passing in transit through or re-exported from the district of Lourenço Marques and destined for the Territories shall be free of all transit and re-export duties in Lourenço Marques, except the commercial contribution, lighthouse dues, and stamp duties.

(b) Goods of any origin or nationality passing in transit through or re-exported from the Territories and destined for Mozambique shall be free of all transit and re-export duties in the Territories.

ARTICLE 6.

Goods of any origin or nationality arriving in the district of Lourenço Marques from the Territories by land for shipment from Lourenço Marques, shall be free of all transit and re-export duties, except lighthouse dues and stamp duties.

ARTICLE 7.

(1) Goods *ex* customs warehouses and *ex* bonded warehouses within the district of Lourenço Marques shall be admitted into the Territories upon payment of the duties in force in the Territories at the time of entry thereto, *ad valorem* duties to be assessed on the value of the goods in the country whence exported to Lourenço Marques at the time of exportation.

(2) Such goods shall be exempt in Lourenço Marques from the payment of any transit or re-export duties, except port charges, the commercial contribution and stamp duties.

(3) Importers of such goods into the Territories will be required to produce sufficient evidence to satisfy the customs authorities as to their value and also to furnish any other information which may be required for the protection of the revenue of the Territories.

Moçambique, respectivamente, mas ficam sujeitos aos encargos do pôrto e, além destes, em Moçambique, á contribuição comercial, ao imposto de farolagem e de sêlo, ficando contudo isento de quaisquer direitos aduaneiros ou taxas de qualquer natureza :

- (a) O transito ou reexportação por Moçambique de minerios de todas as qualidades, originarios dos Territorios, incluindo carvão para consumo dos navios;
- (b) O transito ou reexportação por Moçambique de ouro amoadado procedente dos Territorios ou a eles destinado.

ARTIGO 5°.

(a) As mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade, em transito ou reexportação pelo distrito de Lourenço Marques, com destino aos Territorios, são isentas de quaisquer direitos de transitos ou reexportação em Lourenço Marques; mas ficam sujeitas á contribuição comercial e aos impostos de farolagem e de sêlo.

(b) As mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade em transito ou reexportação pelos Territorios com destino a Moçambique, são isentas nos Territorios de quaisquer direitos de transito ou de reexportação.

ARTIGO 6°.

As mercadorias de qualquer origem ou nacionalidade que vierem dos Territorios, por via terrestre, para o distrito de Lourenço Marques, a fim de serem embarcadas em Lourenço Marques, são isentas de quaisquer direitos de transito e de reexportação, mas ficam sujeitas aos impostos de farolagem e de sêlo.

ARTIGO 7°.

(1) As mercadorias que saírem dos armazens da Alfandega ou dos armazens alfandegados do distrito de Lourenço Marques para entrarem nos Territorios, ficam sujeitas aos direitos de importação que ali estiverem em vigôr á data da sua entrada, sendo os direitos *ad valorem* calculados sobre o valor das mercadorias no país exportador na data em que foram exportadas para Lourenço Marques.

(2) As mercadorias acima referidas são isentas em Lourenço Marques de quaisquer direitos de transito ou de reexportação, ficando, contudo, sujeitas ao pagamento dos impostos e encargos do pôrto, da contribuição comercial e do sêlo.

(3) Os importadores destas mercadorias nos Territorios têm que apresentar prova bastante acerca do seu valor que satisfaça as Alfandegas dos Territorios, devendo prestar tambem todas as informações que lhes forem exigidas para salvaguarda das receitas dos Territorios.

ARTICLE 8.

The Governments of the Territories and the Government of Mozambique undertake not to impede the mutual trade by the imposition of any prohibitions or special restrictions upon imports into or exports from their respective countries, but exceptions may be made—

- (1) in consideration of the public safety, or public health, and on moral or humanitarian grounds;
- (2) in consideration of the protection of animals and plants against disease, insects and harmful parasites, or for their preservation from degeneration or extinction;
- (3) in respect of arms, ammunition and implements of war, and, under exceptional circumstances, other military supplies;
- (4) in respect of the export of national treasures of artistic, historic or archæological value;
- (5) in respect of goods which are or may be objects of a State monopoly;
- (6) in respect of prison—or penitentiary—made goods;
- (7) in extending to imported products the prohibitions or restrictions which are or may be imposed in respect of the production, sale, transport or consumption of similar local products;
- (8) in subjecting the exportation of their products to certain conditions with a view to ensuring the quality and preserving the reputation of those products, and at the same time offering a guarantee to the foreign purchaser;

provided that such prohibitions or restrictions are applied at the same time and in the same manner and to the same extent to other countries in regard to which like grounds for applying such measures exist, and provided further that they do not constitute a disguised restriction on the mutual trade.

ARTICLE 9.

With respect to the provisions of this Agreement the Governments of the Territories and the Government of Mozambique undertake—

- (a) to adopt all measures and to enact all laws that may be necessary for the exact fulfilment of the Articles herein contained;
- (b) not to adopt measures and not to enact laws annulling or diminishing its effects.

ARTICLE 10.

Any dispute that may arise relative to the interpretation or the carrying out of the Agreement, and that cannot be settled by direct negotiations between the Governments of the Territories

ARTIGO 8º.

Os Governos de Moçambique e dos Territorios obrigamse a não pôr impedimento ao intercambio comercial dos dois países pela imposição de proibições ou restrições especiais á importação ou exportação dos respectivos Territorios, com excepção do que respeita a :

- (1) Segurança publica e saude publica, e motivos de ordem moral e humanitaria;
- (2) Protecção de animais e plantas contra doenças, insectos e parasitas nocivos, ou para evitar a sua degenerescencia ou extinção;
- (3) Armas, munições e material de guerra e, em circunstancias excepcionais, outros artigos militares;
- (4) Exportação de tesouros nacionais de valor artistico, historico ou arqueológico;
- (5) Mercadorias monopolizadas pelo Estado;
- (6) Mercadorias fabricadas nas prisões ou penitenciarias;
- (7) Importação de mercadorias cuja produção, venda, transporte ou consumo no país importador seja proibida ou limitada;
- (8) Imposição de condições respeitantes á exportação de certos produtos para garantir a sua qualidade, a conservação, bom nome e, ao mesmo tempo, para salvaguarda dos interesses dos comparadores no estrangeiro.

(a) As medidas proibitivas ou restrictivas do comercio acima mencionadas só poderão adoptar-se quando forem applicadas ao mesmo tempo, da mesma maneira e na mesma amplitude a outros países onde prevaleçam motivos analogos que as justifiquem e, em caso algum, poderão constituir uma restricção disfarçada do intercambio entre Moçambique e os Territorios.

ARTIGO 9º.

Em relação ás disposições deste Acordo o Governo de Moçambique e os dos Territorios obrigam-se :

- (a) A adoptar todas as disposições e a promulgar todas as medidas legais necessarias para o seu exacto cumprimento;
- (b) A não adoptar disposições nem a promulgar medidas legais que anulem ou diminuam os seus efeitos.

ARTIGO 10º.

Todas as divergencias que se suscitarem relativamente á interpretação ou á execução deste Acordo e que não possam ser resolvidas por negociações directas entre o Governo de Moçambique

and the Portuguese Government* shall be submitted to arbitration and to this end the Governments of the Territories will appoint as Arbiter the Chief Justice of the Supreme Court of the Union of South Africa and the Portuguese Government* the Judge President of the Court of Appeal of Mozambique. If the Judges aforesaid are unable to reach a joint decision they shall together elect an umpire. If no appointment can be mutually agreed upon by them, the President of the High Court of International Justice at The Hague shall be requested to make the necessary appointment. The procedure shall be *ex aequo et bono* and in accordance with the terms of submission to be agreed upon in respect of each particular case.

ARTICLE 11:

This Agreement shall be in force for a period of ten years from the eleventh day of September, 1928, and shall thereafter remain in force until the expiration of twelve months from the date on which either party shall have denounced it; provided that five years after the aforementioned date it shall be open to either party to call for a revision of its terms, whereupon in default of mutual agreement, the Agreement shall lapse six months after the date of receipt of notice of termination.

Done in duplicate in English and Portuguese texts.

Signed at Cape Town this
13th day of February, 1930.

ATHLONE,
*High Commissioner for
South Africa.*

Signed at Lourenço Marques
this 18th day of February, 1930.

JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL.

* By an exchange of notes, dated March 27/April 7, 1930, it was agreed that the words "Portuguese Government" where they occur in the English text of article 10 shall be read and understood as referring to the Government of the Colony of Mozambique in conformity with the Portuguese text of the same article.

e os Governos dos Territorios serão submetidas a arbitragem, nomeando o Governo de Moçambique para esse efeito seu árbitro o Juiz Presidente do Tribunal da Relação de Moçambique e os Governos dos Territorios o Juiz Presidente do Supremo Tribunal da Africa do Sul. Se estes dois Juizes não chegarem a acordo, escolherão um árbitro de desempate, e, se não houver entendimento sobre esta escolha, o Presidente do Tribunal Permanente de Justiça Internacional da Haia será solicitado para fazer a necessaria nomeação. O julgamento far-se-ha *ex aequo et bono* e nos termos do compromisso arbitral que se ha de celebrar para cada caso.

ARTIGO 11º.

Este Acordo vigorará por um periodo de dez anos a contar de onze de Setembro de 1928, mas continuará em vigor, depois desse periodo, até expirar o prazo de um ano, contado da data em que qualquer dos Governos o denunciar; mas, cinco anos apoz a referida data, poderá qualquer dos Governos pedir a revisão das suas clausulas, e, não havendo acordo sobre a revisão, o Acordo expirará no prazo de seis meses a contar da data da notificação para esse efeito.

Feito em duplicado, em português e inglês.

Assinado em Lourenço Marques,
em 18 de Fevereiro de 1930.

JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL,
Governador Geral de Moçambique.

Assinado na cidade do Cabo
em 18 de Fevereiro de 1930.

ATHLONE.

SCHEDULE A.

Beans, dried.
 Beeswax.
 Coconuts.
 Copra.
 Fish, fresh or frozen.
 Fruits, fresh.
 Hides and skins, raw.
 Kaffir corn, in the grain.
 Mangrove bark and extract.
 Manioc in the root, manioc flour and manioc starch.
 Millet, in the grain.
 Oilcake and oilmeal, for stock food.
 Oils, vegetable (except from cotton-seed).
 Oilseeds (except ground-nuts).
 Onions, not preserved.
 Potatoes.
 Rice.
 Sisal fibre.
 Tapioca.
 Timber, rough-sawn, including mine props and railway sleepers.
 Vegetable charcoal.

SCHEDULE B.

Animals for breeding purposes, all kinds.
 Animals, living, viz.: horses, mules, sheep and goats.
 Asbestos.
 Barley, in the grain.
 Butter, fresh.
 Cheese.
 Coal.
 Explosives.
 Fertilisers.
 Fish, fresh or frozen.
 Fruits, fresh.
 Fodder and lucerne.
 Fowls and ducks, living.
 Hides and skins, raw.
 Oats, in the grain or crushed, and oatmeal.
 Onions, not preserved.
 Plants, and trees for planting.
 Potatoes.
 Seeds for sowing.
 Sulphuric acid.
 Vegetables, fresh.

TABELA A.

Arroz.
 Bagaços oleaginosos em bolos ou moídos para alimentação de gado.
 Batatas.
 Carvão vegetal.
 Casca de mangal e extractos.
 Cebolas, excepto em conserva.
 Cêra.
 Côcos.
 Copra.
 Feijão sêco.
 Fibras de sizal.
 Frutas verdes.
 Madeira em bruto, e a simplesmente serrada, madeira em estacas para minas
 e travessas para caminho de ferro.
 Mandioca em bruto, farinha de mandioca e goma de mandioca.
 Mapira em grão.
 Mexoeira em grão.
 Oleos vegetais, excepto os de algodão.
 Peixe fresco ou congelado.
 Peles e couros em bruto.
 Sementes oleaginosas, excepto amendoim.
 Tapioca.

TABELA B.

Animais vivos para procriação, de qualquer especie.
 Animais vivos: Cavalari, muar, lanigero e caprino.
 Acido sulfurico.
 Adubos.
 Asbestos.
 Aveia em grão, triturada ou em farinha.
 Batatas.
 Carvão de pedra.
 Cebolas, excepto em conserva.
 Cevada em grão.
 Explosivos.
 Forragens e luzernas.
 Frutas verdes.
 Galinhas e patos, vivos.
 Legumes verdes.
 Manteiga fresca.
 Peixe fresco e congelado.
 Peles e couros em bruto.
 Plantas e arvores para plantar.
 Queijo.
 Sementes para cultura.
